

Município de Braço do Trombudo
Controladoria Municipal
Unidade Operacional de Controle Interno

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º	30/2020
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo
RESPONSÁVEIS	Sra. Damaris Cristina Stuver Baade; Sr. Nildo Melmestet.
ASSUNTO	Recursos concedidos a título de adiantamento para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme definido em lei.
PARECER N.º	2/2021

1. INTRODUÇÃO

Em respeito às **normas aplicáveis** e em cumprimento às **atribuições** do **Técnico de Controle Interno** do Município, constantes do Regimento Interno da Controladoria do Município de Braço do Trombudo, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 73 de 2012;

Considerando que cabem à Unidade Operacional da Controladoria do Município as funções de fiscalização, controle e análise das **ações e rotinas da administração** (Artigo 9º – Decreto Municipal n.º 73 de 2012);

Considerando que prestará contas **qualquer pessoa** física ou jurídica, pública ou privada, que **utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos** pelos quais o ente responda (Parágrafo Único, Artigo 70 – Constituição Federal de 1988).



O **regime de adiantamento** é aplicável aos casos de despesas **expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre **precedida de empenho** na **dotação própria** para o fim de realizar despesas, que **não possam** subordinar-se ao processo normal de aplicação (Art. 68 – Lei Federal n.º 4.320/1964).

2. ANÁLISE

É necessário observar que as **solicitações** para a concessão de adiantamentos **devem** ser **endereçadas às autoridades ordenadoras de despesas** dos órgãos da Administração Pública **e por elas autorizadas**, uma vez que o servidor responsável pela realização das despesas sob o regime de adiantamento deve prestar contas **ao próprio ordenador de despesas** responsável pela **autorização** do adiantamento, cabendo a esse tomar as providências **legais** necessárias quando as contas não forem aprovadas (Art. 14, § 3º – Lei Municipal n.º 547/2007).

No que diz respeito à **finalidade da despesa** (Art. 5º, II – Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC e Art. 12, I – Lei Municipal n.º 547/2007), tem-se que a senhora Damaris Cristina Stuver Baade solicitou adiantamento no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para **“inserir créditos no aparelho celular deste Conselho Tutelar, sendo o número (47) 9 9699-3231”**.

Entende-se que o **adiantamento** pode ser aplicado às despesas que tenham de ser efetuadas **em lugar distante da sede do Município**, bem como àquelas consideradas como de **pequeno**

vulto e de **consumo próximo ou imediato** (Art. 3º, III, combinado com o Art. 4º, IV – Lei Municipal n.º 547 de 2007), como é o caso das despesas indicadas no Ofício n.º 30/2020, de 16 de dezembro de 2020.

Entretanto, as mesmas **podem** subordinar-se ao **processo normal de aplicação** (Art. 68 – Lei Federal n.º 4.320/1964).

Desse modo, o órgão de controle interno **orienta** para que o serviço de telefonia seja disponibilizado oportunamente ao Conselho Tutelar a partir do regular **procedimento licitatório** (Art. 2º – Lei Federal n.º 8.666/1.993).

Quanto ao **estágio inicial** da despesa pública, é possível observar que a entrega do numerário foi precedida da emissão da **Nota de Empenho n.º 2.333/2020**, da **Nota de Liquidação n.º 3.558/2020** e da **Ordem de Pagamento n.º 3.917/2020**, levando a crer que a despesa foi **previamente empenhada**, conforme exigido pelo **Artigo 60**, c/c com o **Artigo 68**, ambos da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Quanto à **movimentação dos recursos** concedidos a título de adiantamento, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entende que:

Art. 10. Os recursos concedidos a título de adiantamento serão **depositados** em **conta bancária específica vinculada** e **movimentados** por **ordem bancária** ou **transferência eletrônica de numerário**.



§ 1º A conta bancária deverá ser **identificada** com o **nome da unidade concedente**, acrescido da expressão “**Adiantamento**” e, sempre que possível, do **nome do responsável pelos recursos**.

§ 2º A movimentação por cheques nominais, cruzados e individualizados por credor e a realização de saques para pagamentos em espécie serão admitidos **apenas quando não for possível a movimentação na forma do caput**, devendo esta circunstância ser **justificada** na prestação de contas.

Os documentos comprobatórios das despesas apresentados foram emitidos **dentro do prazo máximo de aplicação** definido pela Lei Ordinária Municipal n.º 547, de 26 de abril de 2007, o qual é de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega do numerário ao detentor do adiantamento.

Os **cupons fiscais** apresentados comprovam que os recursos públicos concedidos foram aplicados na **finalidade a que se destinavam** (Artigo 1º – Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC).

Os comprovantes de despesas apresentados **contêm o atestado de recebimento** firmado pela responsável, em **conformidade** com o **Artigo 15** da Instrução Normativa n.º 14 de 2012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ficou **pendente** a apresentação dos seguintes documentos **obrigatórios** estabelecidos no **Anexo V**, da Instrução Normativa n.º 14 de 2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



*Item IV. **Extrato da conta bancária com a movimentação completa do período;***

*Item VIII. **Ausência de justificativa fundamentada da necessidade de utilização de cheques, na fase de concessão dos recursos.***

A prestação de contas ocorreu **dentro do prazo** previsto pela Lei Ordinária Municipal n.º 547, de 26 de abril de 2007, o qual é de **5 (cinco) dias úteis**, a contar do prazo estipulado para aplicação.

3. CONCLUSÃO

Concordo com a conclusão da análise feita pela unidade competente e **reforço** as indicações formalizadas no **Parecer de Prestação de Contas n.º 19/2020** do setor de Contabilidade (Artigo 22, XIII – Instrução Normativa n.º 20/2015/TCE/SC).

Nesse sentido, o órgão de controle interno se manifesta no sentido de considerar a presente prestação de contas **REGULAR, COM AS SEGUINTESS RESSALVAS:**

Ausência do extrato da conta bancária com a movimentação completa do período (Item IV, do Anexo V, da Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC).

Ausência de justificativa fundamentada da necessidade de utilização de **cheques**, na fase de **concessão** dos recursos (Item VIII, do Anexo V, da Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC).



*Despesas passíveis de **subordinação ao processo normal de aplicação**, em sentido contrário ao Art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964.*

4. INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AO TITULAR DA UNIDADE

Que os recursos sejam **depositados** em **conta bancária específica vinculada** (Artigo 10 – Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC), **identificada** com o **nome da unidade concedente**, acrescido da expressão “**Adiantamento**” e, sempre que possível, do **nome do responsável pelos recursos** (Artigo 10, § 1º – Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC).

Que a **entrega do numerário** ocorra através de **crédito em conta do responsável** pela aplicação dos recursos (Artigo 10, § 2º – Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC).

Que os recursos concedidos a título de adiantamento sejam **movimentados** por **ordem bancária** ou **transferência eletrônica de numerário** (Artigo 10 – Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC).

Que o responsável pela aplicação dos recursos **não realize saques para pagamentos em espécie**, exceto quando houver **justificativa fundamentada** na prestação de contas, que não comprometa o **controle** dos bens e valores públicos pelos quais o município responde (Artigo 70, parágrafo único – Constituição Federal de 1988).

Que a **finalidade pública** das despesas realizadas seja comprovada **documentalmente**, de modo que seja possível aos órgãos de controle interno e externo, e também ao controle social, atestar a observância e o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como a boa fé na aplicação dos recursos públicos pelo responsável.

Que o processo de prestação de contas de recursos concedidos a título de adiantamento seja instruído com todos os **documentos obrigatórios** relacionados no **Anexo V**, da Instrução Normativa n.º 14/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quais sejam:

I	Documentos de requisição;
II	Balancete de prestação de contas;
III	Nota de empenho, nota de liquidação e nota de estorno de empenho, se houver;
IV	Extrato da conta bancária com a movimentação completa do período;
V	Documentos comprobatórios das despesas;
VI	Comprovantes das transações bancárias ou fotocópias dos cheques;
VII	Guia de recolhimento do saldo não utilizado, se houver.
VIII	Relatório detalhado da utilização dos recursos com justificativa fundamentada da necessidade de utilização de cheques ou do pagamento de despesas em espécie.

Nos casos em que houver a **devolução de saldo não aplicado** à conta de origem do município, que a mesma ocorra através de **débito em conta do responsável** pela aplicação dos recursos (Artigo 10, § 2º – Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC).

5. ENCAMINHAMENTO PARA PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Feitas as considerações da **Unidade Operacional de Controle Interno**, órgão integrante da **Controladoria Municipal**, criada pela Lei Complementar Municipal n.º 28 de 2003, **encaminho** a presente prestação de contas para **pronunciamento da autoridade administrativa** para que, **por ato próprio**, declare a aprovação ou a rejeição das contas.

Não tendo sido aprovadas as contas, cabe ao Prefeito Municipal tomar as providências **legais** necessárias, **sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo**, de modo a assegurar os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público**.

É o parecer.

Braço do Trombudo, 11 de janeiro de 2021.

Daniel Santana

Técnico de Controle Interno